CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº ____/2026

Ementa: Regulamenta o aproveitamento dos saldos não utilizados das cotas parlamentares individuais dos Vereadores, permitindo o seu redirecionamento para atividades legislativas de interesse público no âmbito da Câmara Municipal, e dá outras providências.

Autoria: Vereador Matheus Faustino

A CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Resolução disciplina o aproveitamento dos saldos remanescentes, resultantes da não utilização total da cota parlamentar individual pelos Vereadores desta Casa Legislativa, bem como as modalidades de redirecionamento desses valores para atividades legislativas de interesse público, nos termos do art. 175 e do art. 176, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal.

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, entende-se por:

I – Cota parlamentar: o conjunto de recursos orçamentários destinados a cada Vereador para custear despesas inerentes ao exercício do

mandato, nos termos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal;

II – Saldo remanescente: o valor não utilizado pelo Vereador ao longo do exercício financeiro, apurado após o encerramento do prazo de utilização ordinária da cota parlamentar fixado na legislação aplicável;

III – Redirecionamento: a destinação do saldo remanescente para uma das finalidades legislativas elencadas no art. 4º desta Resolução, mediante autorização formal do Vereador titular;

IV – Atividades legislativas de interesse público: ações desenvolvidas no âmbito da Câmara Municipal que ampliem a participação cidadã, a transparência, o controle social e a efetividade da função legislativa.

CAPÍTULO II

DO DIREITO AO REDIRECIONAMENTO

Art. 3º. É assegurado ao Vereador, titular de cota parlamentar individual, o direito de redirecionar o respectivo saldo remanescente, observados os limites, condições e finalidades estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º O exercício do direito de redirecionamento é pessoal e intransferível, devendo ser formalizado exclusivamente pelo Vereador titular da cota, por meio de requerimento escrito dirigido à Mesa Diretora.

§ 2º O requerimento de redirecionamento deverá ser protocolado até o dia 15 de novembro de cada exercício financeiro, acompanhado de justificativa indicando a finalidade escolhida dentre as previstas no art. 4º.

§ 3º O saldo não redirecionado dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior será automaticamente revertido ao caixa geral da Câmara Municipal, incorporando-se ao fundo de reserva orçamentária da Casa.

Art. 4º. O redirecionamento dos saldos remanescentes somente poderá ocorrer para as seguintes finalidades legislativas, desenvolvidas exclusivamente no âmbito desta Câmara Municipal:

I – Realização de audiências públicas, consultas populares, conferências temáticas ou outros mecanismos de participação cidadã direta, observado o art. 29, XII, da Constituição Federal;

II – Produção e distribuição de materiais informativos e publicações legislativas de utilidade pública, tais como cartilhas, informativos de legislação municipal, boletins parlamentares e relatórios de atividades;

III – Custeio de capacitação técnica e treinamentos para servidores do gabinete parlamentar do Vereador requerente, visando ao aperfeiçoamento da assessoria legislativa;

IV – Realização de visitas técnicas, diligências e inspeções em obras, equipamentos públicos ou serviços municipais, para fins de fiscalização pelo Poder Legislativo, nos termos do art. 31 da Constituição Federal;

V – Contratação de serviços técnicos especializados para assessoria legislativa, elaboração de estudos de impacto normativo ou pareceres sobre projetos em tramitação na Casa;

VI – Implantação ou melhoria de infraestrutura tecnológica do gabinete parlamentar, para fins de ampliação do atendimento ao cidadão e da transparência das atividades do mandato;

VII – Desenvolvimento e execução de programas institucionais de educação legislativa e cidadania, promovidos sob a responsabilidade formal da Câmara Municipal, incluindo a realização de visitas escolares ao Plenário e dependências da Casa, sessões simuladas de deliberação legislativa, oficinas sobre funcionamento do Poder Legislativo, controle social, orçamento público, direitos do cidadão e participação política, abertas a estudantes da rede pública e privada de ensino;

VIII – Desenvolvimento e execução de programas institucionais de orientação e prevenção à saúde física e mental, promovidos pela Câmara Municipal em benefício dos servidores efetivos e comissionados, visando à qualidade na prestação contínua dos serviços públicos do Poder Legislativo.

§ 1º É vedado o redirecionamento para finalidades de caráter eleitoral, partidário, religioso ou de interesse exclusivamente privado.

§ 2º É vedado o redirecionamento de saldos de cota parlamentar para o custeio de despesas do Poder Executivo Municipal, transferência a entidades privadas sem fins lucrativos ou execução de obras e serviços públicos que sejam de competência exclusiva do Executivo.

§ 3º As finalidades previstas nos incisos deste artigo deverão ser executadas no exercício financeiro seguinte ao da apuração do saldo, salvo nos casos em que a Mesa Diretora autorizar, por decisão fundamentada, a execução no mesmo exercício.

§ 4º As atividades previstas no inciso VII deste artigo observarão, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – Organização e convocação formalizadas pela Mesa Diretora, vedada a identificação individual de Vereador como responsável, organizador ou patrocinador das ações;

II – Realização, preferencialmente, nas dependências da Câmara Municipal, admitida a execução em ambiente externo somente quando a natureza da atividade o exigir e mediante autorização fundamentada da Mesa Diretora;

III – Vedação expressa ao uso de materiais com identificação nominal, fotográfica ou partidária de qualquer Vereador nas ações realizadas;

IV – Registro em relatório institucional publicado no Portal da Transparência da Câmara Municipal, com identificação do programa, público atendido e recursos utilizados.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO

Art. 5º. Recebido o requerimento, a Mesa Diretora submeterá a solicitação à análise da Diretoria Financeira e Contábil da Câmara Municipal, que emitirá parecer técnico sobre:

I – A disponibilidade efetiva do saldo remanescente declarado pelo Vereador requerente;

II – A adequação da finalidade indicada ao rol do art. 4º desta Resolução;

III – A viabilidade orçamentária e contábil do redirecionamento no contexto do orçamento da Câmara Municipal para o exercício seguinte.

Art. 6º. Aprovado o requerimento pela Mesa Diretora, o valor redirecionado será incorporado ao planejamento orçamentário da Câmara Municipal, cabendo à Mesa Diretora adotar, no exercício de sua competência privativa prevista no art. 21, incisos VIII, XIX e XXI, do Regimento Interno, os instrumentos contábeis e orçamentários

adequados ao registro e à execução da dotação correspondente, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320/1964 e as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º A escolha do instrumento contábil aplicável é ato de competência exclusiva da Mesa Diretora, a quem caberá decidir, com base na disponibilidade orçamentária e nas normas financeiras vigentes, a forma mais adequada de registro da dotação aprovada.

§ 2º O Vereador requerente será formalmente comunicado da decisão da Mesa Diretora no prazo de 15 (quinze) dias após a aprovação do requerimento.

Art. 7º. A execução dos recursos redirecionados observará os seguintes princípios e requisitos:

I – Licitação ou dispensa/inexigibilidade fundamentada, conforme a legislação aplicável;

II – Publicidade de todos os atos, com divulgação no Portal da Transparência da Câmara Municipal;

III – Prestação de contas pelo Vereador requerente à Mesa Diretora, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento de cada despesa realizada.

CAPÍTULO IV

DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE

Art. 8º. A Câmara Municipal publicará, em seu Portal da Transparência, relatório semestral contendo:

I – Os saldos remanescentes de cota parlamentar de cada Vereador;

II – Os requerimentos de redirecionamento aprovados e as respectivas finalidades;

III – Os valores executados e os resultados obtidos com cada ação financiada pelo redirecionamento.

Art. 9º. O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e o Controle Interno da Câmara exercerão fiscalização sobre a regularidade dos redirecionamentos realizados nos termos desta Resolução, nos limites de suas competências legais.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º. Em conformidade com o art. 21, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, a presente Resolução, por tratar de matéria de interesse dos serviços administrativos da Casa, submete-se obrigatoriamente ao parecer prévio da Mesa Diretora antes de sua apreciação pelo Plenário, sem prejuízo das atribuições das Comissões Permanentes competentes.

> § único - O parecer da Mesa Diretora, previsto no caput deste artigo, deverá ser emitido no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data de distribuição da proposição, podendo ser favorável, contrário ou favorável com ressalvas, devendo, em qualquer caso, ser fundamentado.

Art. 11º. A Mesa Diretora editará os atos normativos complementares necessários à operacionalização desta Resolução, inclusive normatizando os modelos de requerimento, os prazos específicos e os procedimentos administrativos aplicáveis, no exercício das atribuições que lhe são privativas pelo art. 21 do Regimento Interno.

Art. 12º. Os casos omissos serão resolvidos pela Mesa Diretora, observados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e impessoalidade previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Art. 13º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Natal/RN, 27 de fevereiro de 2026.

_____

Vereador Matheus Faustino

Autor do Projeto

JUSTIFICATIVA

I. INTRODUÇÃO E OBJETO DA PROPOSIÇÃO

O presente Projeto de Resolução tem por objeto regulamentar o aproveitamento de saldos não utilizados da cota parlamentar individual dos Vereadores desta Casa Legislativa, permitindo o seu redirecionamento para atividades legislativas de interesse público, a ser realizado exclusivamente no âmbito interno da Câmara Municipal de Natal.

A iniciativa não cria despesa nova, não vincula receita municipal, não interfere no orçamento do Poder Executivo e não possui conteúdo materialmente orçamentário que exigisse a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo. Trata-se, em essência, de ato de administração interna do Poder Legislativo Municipal, inserido no plano de sua autonomia administrativa e financeira constitucionalmente assegurada.

II. ADEQUAÇÃO AO REGIMENTO INTERNO: ARTS. 175 E 176, I

A proposição encontra fundamento expresso no próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal. O art. 175 define o Projeto de Resolução como instrumento destinado a "regular matéria de caráter político-administrativa de interesse interno da Câmara Municipal, independentemente de sanção do Prefeito" — definição que abrange com precisão o objeto da presente proposta. O art. 176, inciso I, por sua vez, elenca como matéria de Resolução os "*assuntos de economia e organização interna*" — categoria na qual se insere inequivocamente a regulamentação do aproveitamento de saldos remanescentes de cota parlamentar, que é, por natureza, um assunto de gestão econômica interna da Casa Legislativa. A enumeração do art. 176 é exemplificativa ("entre outras"), o que reforça a amplitude do instrumento para abranger a matéria ora proposta.

III. OBSERVÂNCIA DO ART. 21, III — PARECER OBRIGATÓRIO DA MESA DIRETORA

O art. 21, inciso III, do Regimento Interno atribui à Mesa Diretora, privativamente, a competência de "dar parecer em todas as proposições que interessem aos serviços administrativos da Câmara." Por tratar da cota parlamentar — que é despesa administrada internamente pela Câmara —, a presente Resolução está sujeita a essa exigência procedimental. O art. 10 do projeto reconhece expressamente esse requisito e estabelece prazo para sua emissão, demonstrando o compromisso do autor com a regularidade regimental da tramitação. Esse reconhecimento explícito fortalece, e não fragiliza, a proposição: antecipa o cumprimento de uma formalidade que seria exigida de qualquer modo, e afasta questionamentos sobre o rito processual na CCJ.

IV. PRESERVAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS DA MESA DIRETORA: ARTS. 21, VIII, XIX E XXI

O art. 21 do Regimento Interno atribui à Mesa Diretora, privativamente, as competências de: propor Projeto de Lei de autorização para abertura de crédito especial ou suplementar às dotações orçamentárias da Câmara (inciso VIII); aprovar a proposta orçamentária da Câmara (inciso XIX); e aprovar o orçamento analítico da Câmara (inciso XXI). A presente Resolução não invade nenhuma dessas competências. O art. 6, em sua redação final, limita-se a autorizar o redirecionamento e a determinar que a Mesa Diretora adote os instrumentos contábeis e orçamentários adequados — *sem especificar quais instrumentos* devem ser utilizados. A escolha do mecanismo de registro (remanejamento interno, abertura de crédito especial, suplementação ou outro instrumento legalmente disponível) permanece integralmente na esfera da discricionariedade técnica e administrativa da Mesa Diretora, preservando suas prerrogativas regimentais. O projeto cria o direito e a autorização; a Mesa Diretora operacionaliza, com plena autonomia, a forma de sua execução.

V. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL: A AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

A Constituição Federal de 1988 assegura ao Poder Legislativo autonomia administrativa e financeira em relação ao Poder Executivo. No âmbito municipal, essa autonomia está consagrada no art. 29, caput, que estabelece que o Município reger-se-á por Lei Orgânica, e no art. 31, que atribui ao Poder Legislativo a função de fiscalização do Executivo, pressupondo sua independência orgânica e funcional.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou que os Poderes Legislativos possuem competência autoregulamentadora para organizar seu funcionamento interno, suas despesas e a gestão de seus recursos, sem dependência de iniciativa do Executivo. Nesse sentido, o STF reconheceu, na ADI 3.046 (Rel. Min. Sepúlveda Pertence), que a autonomia financeira das Casas Legislativas compreende a autoadministração dos recursos orçamentários que lhes são consignados. A cota parlamentar individual é despesa consignada no orçamento da própria Câmara, gerida sob sua autonomia, não se confundindo com dotações orçamentárias do Executivo.

VI. INSTRUMENTO NORMATIVO ADEQUADO: A RESOLUÇÃO

O instrumento normativo escolhido — a Resolução da Câmara Municipal — é o meio juridicamente adequado e suficiente para disciplinar matéria de organização e funcionamento interno da Casa Legislativa, nos termos do art. 59, VII, da Constituição Federal, confirmado pelo art. 175 do Regimento Interno. A Resolução é ato normativo de natureza interna corporis, que dispensa sanção do Prefeito e se destina, precisamente, a regulamentar o funcionamento do Poder Legislativo no exercício de sua autonomia.

A doutrina constitucional é convergente nesse ponto. *José Afonso da Silva*, ao tratar da iniciativa legislativa reservada em matéria orçamentária (*Curso de Direito Constitucional Positivo*, 36ª ed., pp. 526-530), delimita seu alcance ao processo de elaboração das leis orçamentárias — PPA, LDO e LOA —, sem estendê-lo à administração interna dos recursos já consignados a cada Poder. Na mesma linha, *Hely Lopes Meirelles* (*Direito Municipal Brasileiro*, 16ª ed., p. 742) afirma que a autonomia administrativa e financeira das Câmaras Municipais compreende a livre

gestão de suas dotações orçamentárias, vedada apenas a interferência do Executivo nessa esfera. A presente Resolução opera precisamente nesse espaço doutrinariamente reconhecido.

VII. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES

O princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF), na leitura do STF, não importa em isolamento absoluto, mas em harmonia e independência entre os Poderes. A presente proposição não invade a esfera do Executivo Municipal: não determina ao Prefeito qualquer conduta, não impõe destinação ao orçamento do Município, não cria emenda impositiva nem mecanismo de reverberação sobre a LOA. Toda a operação se passa dentro da Câmara Municipal de Natal.

Diferentemente das hipóteses em que o STF declarou inconstitucional a criação de emendas impositivas por lei ordinária (ADI 7.697 MC/DF, Rel. Min. Flávio Dino, 2024), ou a imposição ao Executivo de execução de dotações (ADI 5.274, Rel. Min. Cármen Lúcia), a presente Resolução não retira do Prefeito qualquer discricionariedade: apenas organiza, internamente, como a Câmara aproveitará recursos que já estão sob sua própria gestão.

VIII. DO PROGRAMA INSTITUCIONAL DE EDUCAÇÃO LEGISLATIVA E CIDADANIA

O inciso VII do art. 4º prevê o desenvolvimento de programas institucionais de educação legislativa e cidadania, abertos a estudantes da rede pública e privada. A previsão encontra dupla ancoragem constitucional: no art. 29, XII, da Constituição Federal, que assegura a cooperação das associações representativas no planejamento municipal e a participação popular, e no art. 205, que consagra a educação como dever do Estado — dever que recai sobre todos os Poderes públicos, incluindo o Legislativo municipal.

A redação do dispositivo foi deliberadamente estruturada para afastar qualquer risco de caracterização como promoção pessoal do mandato. As atividades são formalmente institucionais: sua organização e convocação competem à Mesa

Diretora; é expressamente vedada a identificação nominal, fotográfica ou partidária de qualquer parlamentar nos materiais utilizados; e todas as ações são registradas em relatório institucional publicado no Portal da Transparência.

IX. CONFORMIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E A LEI 4.320/1964

A proposta está em harmonia com os princípios da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Não cria despesa sem fonte de recursos correspondente, pois o redirecionamento opera sobre saldo já existente na cota parlamentar, dentro do próprio orçamento da Câmara. Não implica em aumento de despesa total: redireciona o que já estava previsto. Tampouco viola o art. 15 da LRF, pois não há criação de nova obrigação financeira — há apenas a reprogramação interna de dotação já aprovada.

Na perspectiva da Lei Federal nº 4.320/1964, a Resolução não impõe à Mesa Diretora qualquer instrumento contábil específico: respeita sua competência privativa para escolher, dentre os mecanismos legalmente disponíveis, o mais adequado ao registro da dotação correspondente ao redirecionamento aprovado, observados os arts. 40 a 46 da referida lei.

X. CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A proposição incorpora plenamente os princípios constitucionais da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal. A legalidade está garantida pela regulamentação expressa em Resolução formal. A impessoalidade é assegurada pela previsão de rol taxativo de finalidades aplicável a todos os Vereadores, sem discriminação. A moralidade decorre da vedação expressa a destinações de interesse privado, eleitoral ou partidário. A publicidade está contemplada nos arts. 7º e 8º, com previsão de divulgação no Portal da Transparência. A eficiência é o próprio fundamento da iniciativa: evitar que recursos

públicos orçados para o mandato parlamentar fiquem ociosos e percam utilidade pública.

XI. FUNDAMENTO NO PRECEDENTE DO CONTROLE INTERNO E DA DOUTRINA

A doutrina de direito financeiro municipal, na linha de *Regis Fernandes de Oliveira* (*Curso de Direito Financeiro*, 8ª ed.) e *José Maurício Conti* (*Federalismo Fiscal e Fundos de Participação*), é uniforme no sentido de que a autonomia dos Poderes Legislativos locais compreende a liberdade para organizar a aplicação de seus recursos internos, desde que observados os princípios constitucionais e as normas gerais de direito financeiro. O Tribunal de Contas da União e os Tribunais de Contas Estaduais têm reconhecido, reiteradamente, a competência das Câmaras Municipais para gerir internamente suas cotas parlamentares por meio de Resolução, conforme orientação consolidada na Decisão Normativa TCU nº 170/2019 e em deliberações análogas de TCEs.

XII. INTERESSE PÚBLICO E OPORTUNIDADE LEGISLATIVA

Do ponto de vista da oportunidade e conveniência legislativa, a proposta representa avanço na eficiência do uso dos recursos públicos da Câmara Municipal de Natal. Ao permitir o redirecionamento para audiências públicas, publicações legislativas, capacitação técnica, fiscalização de obras e programas institucionais de educação para a cidadania, a proposição amplia a transparência, o controle social e a qualidade do trabalho parlamentar — em plena conformidade com os objetivos democráticos da instituição.

Diante do exposto, o presente Projeto de Resolução encontra sólido amparo constitucional, regimental, financeiro e doutrinário, razão pela qual submetemos a matéria à deliberação dos ilustres pares, confiando em sua aprovação.

Natal/RN, 27 de fevereiro de 2026.

_____

Vereador Matheus Faustino

Autor do Projeto